



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

Processo: 08068217720198230010

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ISRAEL ESTEVO TORRES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito.**

Isso, porque, em que pese não haver qualquer indicação de que houve lesão do joelho direito, o perito indicou invalidez no referido seguimento e acabou por graduar o membro inferior por completo, quando a única lesão sofrida foi no pé/tornozelo.

Inexistem, nos autos, documentos que comprovem o nexo causal entre a invalidez do JOELHO e o sinistro noticiado.

Constata-se, que pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos NÃO atestam que existe nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez do joelho, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Uma vez que o laudo graduou a invalidez do membro inferior fundando-se na existência de duas lesões, do tornozelo e do joelho, inexistindo a necessária relação de causalidade de uma delas, como é o caso, fica prejudicada a conclusão apresentada.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, no que pese o laudo pericial atestar a existência de invalidez permanente, quantificando-a, o mesmo não se presta a comprovar cabalmente nexo de causalidade entre as lesões e um acidente automotor, razão pela qual deve ser julgada totalmente improcedentes os pedidos.

Caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, requer a produção de nova prova pericial, nos termos dos art. 480 do CPC, prestando os esclarecimentos necessários sobre os fatos aduzidos.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 21 de agosto de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR